



ATA 027
Nº PROCESSO 114/2022
RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO - MA
Rua Lucas Candeira, Nº 100, Jardins, CEP: 65.540-000
CNPJ : 07.376.031/0001-90

PARECER JURÍDICO

Assunto: PARECER ACERCA DA VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Trata-se da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com o fim de traçar orientações quanto a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

2. O mencionado dispositivo legal representa matéria de importante inovação no mundo jurídico no âmbito da Administração Pública, visto que as novas diretrizes traçadas pelo Legislativo quanto à natureza dos profissionais em questão reforçam a possibilidade de contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação.

3. Toda a temática envolvendo a contratação direta de serviços de advocacia pelo Poder Público sempre foi motivo de muitas discussões e controvérsias, uma vez que para uns essa possibilidade se mostrava plausível, enquanto para outros seria completamente inviável tal hipótese.

4. Neste cenário, tal discussão chegou ser alvo de diversas ações judiciais e de processos no âmbito dos Tribunais de Contas, colocando em cheque a questão da contratação direta de serviços de contabilidade por inexigibilidade de licitação.

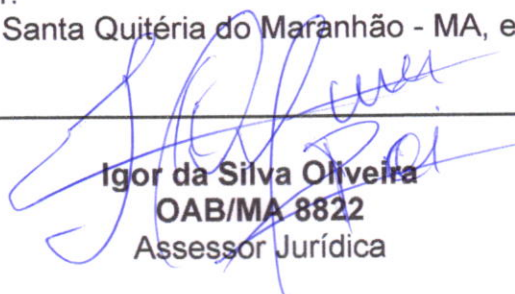
5. A contratação precedida de inexigibilidade de licitação é possível, haja vista que tal hipótese possui como fulcro o art. 25, II, e art. 13, incisos II, III e V da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que, respectivamente, dispõem dos requisitos necessários para a contratação direta e da definição de serviços técnicos profissionais especializados.

6. Nesta conjuntura, a Lei federal nº 14.039/2020 veio para reforçar o que já havia sido entendido em grande maioria pela jurisprudência pátria brasileira, de onde se pode tirar a legitimidade normativa necessária para que a Administração Pública possa utilizar do sistema de contratação direta de advogados, já que, nos termos da nova lei, os serviços de advocacia são de natureza técnica e singular quando comprovada sua notória especialização, requisitos estes necessários para o emprego desta modalidade de contrato administrativo.

7. Quanto à questão da "notória especialização", frisa-se que o parágrafo § 2º art. 25. Da lei 14.039/20, Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É o parecer.

Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão - MA, em 12 de janeiro de 2022.


Igor da Silva Oliveira
OAB/MA 8822
Assessor Jurídica